



LEI MUNICIPAL N.º 1.631 de 02 de Julho de 2018

“Dispõe sobre a criação do FME (Fundo Municipal de Educação) do Município de São José da Bela Vista – SP e dá outras providências que esta lei especifica.”

PAULO CÉSAR LOPES DO NASCIMENTO, Prefeito Municipal de São José da Bela Vista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, e

FAZ SABER que a Câmara Municipal de São José da Bela Vista, Estado de São Paulo, **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte lei:

RESOLVE

Artigo 1º. Fica instituído o Fundo Municipal de Educação – FME, órgão responsável pela captação, gerenciamento e aplicação de recursos, o qual tem como objetivo criar condições financeiras e gerenciais dos recursos destinados à implantação e ao desenvolvimento das ações de Educação executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura de São José da Bela Vista – SP, no atendimento de despesa total ou parcial com:

I – Execução de Projetos, Programas e Ações voltados ao (a):



- a) Desenvolvimento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle da educação;
- b) Investimento na formação continuada de professores e servidores da Secretaria de Educação e Cultura;
- c) Construção, manutenção, aquisição, locação de imóveis que venham a integrar a Rede Municipal de Ensino ou unidades administrativas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- d) Aquisição de materiais didáticos e equipamentos para melhoria do ensino;
- e) Provimento de alimentação escolar;

II – Pagamento de vencimentos e gratificações dos Professores e do Grupo ocupacional de Apoio Administrativo ao Magistério;

III – Aquisição, desenvolvimento, criação e ampliação de novas tecnologias e metodologias voltadas ao ensino e à modernização da gestão da educação;

IV – Melhoria tecnológica na área de administração de recursos humanos ligados à área da educação;

V – Prestação de serviços de terceiros na elaboração ou execução de projetos específicos na área de educação;

Artigo 2º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Educação – FME:

I – Recursos provenientes das transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

II – Receitas de Impostos Municipais e Transferências Constitucionais, nos percentuais e condições previstas no artigo 212, da CF, artigo 69 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 (LDB) e suas alterações posteriores;

III – As receitas recebidas do Governo Federal para a manutenção do Programa Alimentação Escolar, Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), entre outras;



- IV – As receitas recebidas do Governo Estadual para a manutenção dos Programas de Alimentação Escolar e Transporte Escolar, entre outras;
- V- As receitas auferidas por aplicações financeiras dos recursos disponíveis do Fundo Municipal de Educação;
- VI – As receitas recebidas em decorrência da redistribuição da quota estadual do Salário – educação entre Estados e os Municípios;
- VII – Receitas recebidas em decorrência do que dispõe a Lei Federal Nº 11.494 de 20 de Junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEB, ou outro que venha a substituir;
- VIII – O produto de convênio firmado com outra entidade de direito público e privado;
- IX – O produto das parcelas de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de Lei e de convênios do Setor;
- X – Contribuições, donativos e legados de pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado destinados à Educação;
- XI – Receitas oriundas de bens de capital;
- XII – Outras receitas não relacionadas nos itens anteriores;

Parágrafo Único: As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta especial, em estabelecimento oficial de crédito com agência na sede do município.

Artigo 3º - Os recursos do FME serão aplicados:

- I – Na remuneração, aperfeiçoamento e capacitação de pessoal docentes e demais profissionais da educação;
- II – Na aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III – No desenvolvimento de ações, programas, projetos e serviços objetivando a universalização da educação básica, permanência e sucesso do aluno na escola, a melhoria da qualidade de ensino e aumento do nível de escolaridade da população;
- IV – No desenvolvimento de ações, programas, projetos e serviços destinados a inclusão de pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superlotação realizados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;



- V – Levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando, principalmente, ao aprimoramento da qualidade e da gestão do ensino;
- VI – Realização de atividades- meio necessário ao funcionamento de escolas e creches municipais;
- VII – Aquisição de material didático – escolar, uniformes, manutenção de programas de transporte escolar e alimentação escolar;
- VIII – Apoio ao ensino superior;
- IX – Amortização de custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- X – Financiamento total ou parcial de serviços, programas e projetos educacionais desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, ou com ela conveniados;
- XI – Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços do ensino mencionados no Artigo 1º, desta Lei.

Parágrafo Único: É vedada a utilização dos recursos em despesas que não se identifiquem diretamente com as finalidades educacionais;

Artigo 4º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Educação:

- I – Disponibilidade monetária oriunda das diversas fontes discriminadas no artigo 2º desta Lei;
- II – Direitos que por ventura vier a constituir;
- III – Bens Móveis e imóveis que forem destinados à Secretaria Municipal da Educação e Cultura ou à sua administração;

Artigo 5º - Os passivos do FME serão constituídos pelas obrigações que o município de São José da Bela Vista – SP, por meio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura venha a assumir, a partir da data da homologação desta Lei, para a manutenção, expansão, melhoria e funcionamento da rede Municipal de Ensino.

Artigo 6º - O FME será gerido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, órgão da administração pública municipal, através de seu secretário Municipal, juntamente com o Gestor Financeiro designado para a função, sob a fiscalização do Conselho Municipal de Educação, do



Conselho Municipal do FUNDEB, Conselho Municipal de Educação Alimentar, bem como, dos Tribunais de Contas competentes.

Artigo 7º - São atribuições do Secretário Municipal de Educação e Cultura para fins desta lei:

- I** – Gerir o FME e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos;
- II** – Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Educação;
- III** – Fazer ciente o Conselho Municipal de Educação, da aplicação dos recursos a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Educação, o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA);
- IV** – Subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos educacionais que integram a rede municipal de educação;
- V** – Assinar cheques em conjunto com o Prefeito ou com o Gestor financeiro, quando for o caso;
- VI** – Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- VII** – Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes à recursos que serão administrados pelo Fundo;
- VIII** – Buscar recursos junto ao governo federal, estadual e outros órgãos de financiamento para o desenvolvimento de ações, programas, projetos e serviços educacionais, bem como, para a melhoria das instalações e equipamentos de ensino;

Artigo 8º - São atribuições do Gestor Financeiro designado para o gerenciamento do FME:

- I** – Orientar os processos licitatórios e as compras diretas, em conformidade com as possíveis fontes do recurso;
- II** – Preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Educação e Cultura;
- III** – Encaminhar ao Secretário Municipal de Finanças, mensalmente, os demonstrativos de receitas e despesas e, anualmente, o balanço do FME;
- IV** – Organizar e manter toda a documentação e toda a escrituração contábil do FME de forma clara, precisa e individualizada, obedecendo à ordem cronológica da execução orçamentária;



V – Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente à empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

VI – Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações integradas de educação para serem submetidas ao Secretário Municipal de Educação e Cultura, ao Conselho Municipal do FUNDEB, ao Conselho Municipal de Educação e ao Conselho de Alimentação Escolar do Município;

VII – Providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômica- financeira do Fundo Municipal de Educação detectada nas demonstrações mencionadas;

VIII – Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestações de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a Educação;

IX – Acompanhar mensalmente o saldo de depósitos de recursos oriundos do Governo Estadual e Federal;

X – Responsabilizar –se pelo cadastro e acompanhamento virtual dos programas oriundos das esferas federal e estadual;

XI – Orientar as unidades escolares sobre o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), sua aplicação e prestação de contas;

XII – Orientar os procedimentos de prestação de contas dos programas federais e estaduais, e, responsabilizar-se pelo encaminhamento das mesmas;

XIII – Executar outras atividades afins;

Artigo 9º - Compete ao Conselho Municipal do FUNDEB e ao Conselho de Alimentação Escolar do Município acompanhar, controlar e fiscalizar os recursos específicos, conforme legislação em vigor.

Artigo 10º - Compete ao Conselho Municipal de Educação, além das atribuições previstas em Lei, fiscalizar o Fundo Municipal de Educação.

Artigo 11º - O saldo positivo do FME, apurado em balanço em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo fundo.

Artigo 12º - O orçamento do FME integrará o orçamento geral do Município.




Parágrafo Único: Para os casos de insuficiência e omissão orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e aberto por Decreto do Executivo.

Artigo 13 ° - Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei mediante Decreto.

Artigo 14 ° - Essa lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
EM 02 DE JULHO DE 2018.


PAULO CÉSAR LOPES DO NASCIMENTO
PREFEITO MUNICIPAL